

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 186, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo 5º-B à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

**“Art. 5º-B.** Os Estados e o Distrito Federal poderão suplementar o auxílio emergencial no ano de 2021, ampliando em seus territórios o valor do benefício, utilizando recursos:

I – recebidos pelo advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

II – provenientes de ampliação de arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal.

§ 1º Enquanto durar a pandemia de covid-19, não haverá alíquotas máximas para o imposto de que trata o inciso II deste artigo, deixando de viger aquelas fixadas em virtude do art. 155, IV, da Constituição Federal.

§ 2º Para compatibilizar o disposto neste artigo com o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, ficam excepcionalmente suspensas as vedações à antecipação de receitas para os Estados e o Distrito Federal, exclusivamente para fins da aplicação deste artigo.

§ 3º A União criará 27 (vinte e sete) fundos para obedecer ao disposto neste artigo, sendo um para cada Unidade da Federação, que a eles transferirão os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo não serão contabilizadas, na União, para fins das metas de resultado primário da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para fins do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 5º Para fins do disposto no § 1º, será considerado o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de emergência de saúde pública de âmbito internacional, independentemente da vigência de decretos reconhecendo calamidade no País.”

SF/21625.81901-85

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição prevê que é de competência comum de todos os entes *combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos*. No entanto, predomina a visão de que fazer transferências de renda aos mais pobres é prerrogativa da União. Em um momento tão difícil com o atual, é preciso rever este entendimento – respeitando a autonomia dos entes. Por isso, propomos nesta Emenda que os Estados e o Distrito Federal poderão participar do pagamento do auxílio emergencial, suplementando seus valores.

Embora a participação dos Estados no novo auxílio emergencial não seja obrigatória em nossa proposta, acreditamos que ela trará uma saudável pressão dos cidadãos para que o façam. É importante que os Estados tenham este papel, porque há hoje duas fontes de recursos subutilizadas, que poderiam mitigar a pobreza amplificada pela pandemia.

Uma fonte é o excedente de recursos oriundo do auxílio aos entes com a Lei Complementar nº 173, de 2020. A crise nas finanças estaduais em decorrência da covid se mostrou menos grave do que o antecipado pelo Parlamento, e a ajuda acabou sobredimensionada – até porque o próprio auxílio emergencial fomentou o consumo e a arrecadação nas regiões mais pobres.

Como mostrou levantamento do G1, no final de 2020, os Estados tinham em caixa o dobro de valores que no ano anterior. Uma melhora de R\$ 40 bilhões! Não há uso mais importante para esses recursos do que a complementação do auxílio emergencial. O dinheiro poderá auxiliar crianças a aprenderem com as escolas fechadas, famílias a evitar a fome, e assegurar o cumprimento das medidas de distanciamento social necessárias para derrotar o vírus.

O montante excedente poderia quase dobrar o novo auxílio, ou dobrar a sua duração, se considerarmos o valor especulado no noticiário, de R\$ 250,00, para um público de 30 milhões de pessoas. Independentemente do formato do novo auxílio, o excedente de caixa dos Estados corresponde a mais do que o orçamento anual do Bolsa Família.

A segunda fonte de recursos que se encontra subutilizada é a tributação de heranças e doações. O Brasil subtributa essas fontes, porque o tributo é estadual – gerando uma guerra fiscal entre os Estados que derruba a arrecadação, em benefício das famílias mais ricas – e porque as alíquotas máximas autorizadas pelo Senado são muito mais baixas do que a de países desenvolvidos ou mesmo latino-americanos.



SF/21625.81901-85

Por isso, estipulamos que durante a atual pandemia, estas alíquotas máximas deixam de viger. Os Estados poderão então aumentar a tributação de heranças e destinar os recursos a quem mais precisa. Trata-se de, ao menos temporariamente, diminuir a força de um mecanismo de perpetuação de desigualdade e transformá-lo em um mecanismo de equalização de oportunidades.

Para que o princípio da anualidade não seja um empecilho a esta arrecadação, os Estados poderão fazer jus a antecipação de receitas para usar a tributação de heranças como fonte de custeio para o auxílio emergencial. Isso porque, sabemos, ainda que as vacinas estejam no radar, a situação formal de pandemia no planeta deve perdurar alguns anos.

Diante do imperativo de ajudar quem mais precisa, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADOR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	

SF/21625.81901-85

9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24	
25.	
26.	
27.	

